

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

PARECER N.º 11/2018

Agrupamento de Centros de Saúde Almada-Seixal. Atendimento Complementar. Médicas e Médicos da Unidade de Saúde Familiar Amora Saudável. Organização do Tempo de Trabalho. Regime de Prestação de Trabalho. Remuneração

- (1) O Atendimento Complementar (AC) do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Almada-Seixal, em matéria de recursos humanos médicos, tem vindo a funcionar, até à presente data, em regime de *outsourcing*, por via da contratação da prestação de serviços de médicos exteriores ao ACES, não afetos a nenhuma das suas unidades funcionais e não vinculados à Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.
- (2) O ACES Almada-Seixal deu conta, recentemente, da necessidade, urgente, de “requalificação” do AC.
- (3) De entre as alterações preconizadas emerge, para o que aqui importa, a respeitante à cessação do mencionado regime de *outsourcing* médico, passando os respetivos cuidados de saúde, no âmbito do AC, a ser prestados, exclusivamente, pelos trabalhadores médicos afetos a todas as unidades funcionais inseridas no ACES Almada-Seixal, incluindo as Unidades de Saúde Familiar (USF).
- (4) O Diretor Executivo do ACES Almada-Seixal, de acordo com a informação transmitida, pretende que o novo modelo de organização do AC entre em funcionamento a partir do próximo dia 15 de setembro.
- (5) Da escassa informação transmitida, até ao momento, aos trabalhadores médicos do ACES Almeida-Seixal, e de acordo com a “reunião estratégica” do passado dia 12 de julho, resulta, no essencial, que:

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

- a) O AC tem em vista a “(...) prestação de cuidados de saúde em situações de doença aguda inadiáveis que possam surgir ao fim de semana e feriados (...)”¹;
 - b) Tem como destinatários: “Os utentes inscritos nas unidades de saúde e/ou residentes nas freguesias do ACES Almada-Seixal” e “Qualquer cidadão deslocado temporariamente que por motivo de doença aguda, necessite de cuidados”;
 - c) O AC funciona aos sábados, domingos e feriados, entre as 10 e as 17 horas;
 - d) O AC, em matéria de “compensação”, confere: “Flexibilidade no gozo das folgas, salvaguardando o bom funcionamento do serviço”; “Direito a horas incómodas de acordo com legislação”; “Pagamento em Horas extraordinárias dia de Natal, Ano novo e Páscoa + Folga”; (...).”.
- (6) Face às dúvidas existentes, o Coordenador da USF Amora Saudável solicitou ao Diretor Executivo do ACES Almada-Seixal, há cerca de duas semanas, esclarecimento sobre a remuneração a pagar aos médicos e médicas daquela USF, por conta do trabalho a prestar no âmbito do AC.
- (7) Esclarecimento esse que, até à data, não foi prestado.

Em face do exposto, importa clarificar o quadro jurídico global, e não apenas remuneratório, aplicável à prestação de trabalho em causa, cuja realização se pretende atribuir às médicas e médicos da USF Amora Saudável.

- (8) A missão primordial da USF Amora Saudável, realiza-se, como em qualquer outra USF, pelo cumprimento do seu plano de ação específico, por via da execução do seu compromisso assistencial, o que pressupõe a consecução dos objetivos, indicadores e resultados consignados na carta de compromisso contratualizada com o Diretor

¹ Os médicos, no AC, são responsáveis pelo atendimento “(...) de utentes referenciados pela Saúde 24” e “(...) de situações clínicas de caráter inadiável que surjam ao FDS e Feriados e que não possam esperar pelas 8 horas do dia útil seguinte tais como: Dor incapacitante, Dispneia, Precordialgia, Cortes/feridas, Lipotimia/Síncope, Crises hipertensivas, Queixas urinárias/respiratórias/digestivas agudas, Febre que não cede ao antipirético, especialmente na criança.”. Com exceção dos utentes sem médico de família – que devem ser avaliados “de acordo com a situação” – os médicos afetos ao AC “(...) não fazem (...): Consultas de vigilância e de doença crónica, Passar atestados de doença, atestados de carta de condução, Prorrogação de baixas, Renovação de receituário crónico e Pedir Exames Complementares de Diagnóstico.”.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

Executivo do ACES Almada-Seixal (cf. artigo 6.º, n.ºs. 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto).

- (9) O compromisso assistencial da USF Amora Saudável corresponde, materialmente, à prestação de cuidados de saúde incluídos na *carteira básica de serviços* (cf. artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto).
- (10) Para a prossecução de tal prestação de cuidados, os médicos e médicas da USF Amora Saudável cumprem, atualmente, um horário de trabalho de *35 horas semanais*, organizado de *segunda a sexta-feira*.
- (11) A prestação de cuidados que o AC visa assegurar, acima referenciada, não integra a carteira básica de serviços da USF Amora Saudável.
- (12) Nem, portanto, o seu compromisso assistencial.
- (13) Também não integra, tanto quanto se julga saber, qualquer *carteira adicional de serviços* que tenha, eventualmente, sido contratualizada entre o Coordenador da USF Amora Saudável e o Diretor Executivo do ACES Amora-Seixal e conste, portanto, da respetiva carta de compromisso (cf. artigo 6.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto).
- (14) O que não significa, porém, que a USF em causa e os trabalhadores médicos que integram a sua equipa multiprofissional não possam ser chamados a colaborar, regularmente, na prestação de cuidados visada pelo AC.

Com efeito,

- (15) Sem prejuízo da sua autonomia organizatória, funcional e técnica, cumpre ter presente que as USF são parte integrante de um Centro de Saúde e devem funcionar de forma *articulada*, numa lógica de rede, com as restantes unidades funcionais inseridas num

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

ACES (cf. artigos 3.º, n.ºs. 4 e 5, e 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto).

No entanto,

- (16) O exercício de tal atividade, de colaboração e de cooperação com as restantes unidades funcionais do ACES, não pode – em caso algum . prejudicar nem, muito menos, inviabilizar o cumprimento dos objetivos, indicadores e resultados consignados no *compromisso assistencial* de cada USF e de comprometer, portanto, a normal prestação dos cuidados de saúde integrados na respetiva carteira básica de serviços.

Por referência ao caso em apreço,

- (17) E face à necessidade, inultrapassável, de continuar a assegurar, em permanência, o normal funcionamento da atividade da USF Amora Saudável, de segunda a sexta-feira, e de assim continuar a garantir a regular satisfação do direito à proteção da saúde de todos os seus utentes e famílias, é por demais manifesto que a atividade que os médicos e médicas daquela USF venham a ser chamados a assegurar, no âmbito do AC, aos sábados, domingos e feriados, entre as 10 e as 17 horas, só poderá ser cumprida em regime de trabalho *suplementar*.

Ou seja,

- (18) Fora do *horário de trabalho*, de segunda a sexta-feira, de cada um daqueles médicos e médicas (cf. cláusula 42.ª, n.º 1, do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica (ACCE) em vigor), isto é, para além do seu *período normal de trabalho*, de 35 horas semanais.
- (19) Trabalho suplementar esse que, por referência aos médicos e médicas em causa, será prestado, exclusivamente, em *dias de descanso semanal* (sábados e domingos) e em *dias feridos*, durante o período diurno.

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO

- (20) Tal organização de tempo de trabalho determina, fatalmente, a aplicação a tais médicos e médicas, em toda a sua extensão, do regime normativo consagrado, na atual ordem jurídica, para tal prestação de trabalho suplementar médico.
- (21) A qual, no âmbito das USF, encontra previsão na alínea b) do n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto.
- (22) Do regime jurídico aplicável importa destacar, por referência à situação concreta em apreço, as seguintes regras:
- a) O trabalho suplementar a prestar no âmbito do AC por cada médico ou médica da USF Amora Saudável está sujeito, em cada ano, ao limite máximo de *200 horas* (cláusula 42.ª, n.º 6, do ACCE);
 - b) Tal trabalho suplementar, independentemente de ser prestado ao sábado, ao domingo ou em dia feriado, confere a cada médico ou médica da USF Amora Saudável o direito ao gozo, dentro dos oito dias seguintes, de um dia completo de descanso remunerado – a chamada “*folga*” (artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março);
 - c) A remuneração de tal trabalho suplementar, independentemente de ser prestado ao sábado, ao domingo ou em dia feriado, é atribuída com base no *valor calculado da hora de trabalho normal diurno, acrescido de 75% na primeira hora e de 100% nas horas seguintes, por referência à remuneração a que cada médico ou médica da USF Amora Saudável tenha direito, em função da respectiva categoria e escalão, no regime de trabalho que detiver na origem* (artigos 24.º, n.º 6, alínea c), do Decreto-Lei n.º 298/2007, de 22 de agosto, 7.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, e 41.º, n.º 2, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

Lisboa, 26 de agosto de 2018

J. Mata

SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

SERVIÇO JURÍDICO